



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.521 - RS (2011/0023775-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SERASA S/A**
ADVOGADOS : **CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)**
: **NATASCHA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)**
: **VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDERSON DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. VERBA REPARATÓRIA MAJORADA. POSSIBILIDADE. VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu no presente caso, diante do irrisório valor fixado pelo Tribunal de origem.

2. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da outra parte. Precedentes.

3. Não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4.. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.521 - RS (2011/0023775-6)

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)
NATASCHA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)
VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão singular proferida às fls. 250-252.

Nos autos da ação de indenização por danos extrapatrimoniais, foi interposto recurso de apelação pelas partes. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso do Serasa S/A, no sentido de minorar o valor da indenização fixado pela sentença de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Irresignado, o autor interpôs recurso especial, o qual foi provido para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nas razões do agravo regimental (fls. 262-267), o Serasa S/A combate a majoração do valor da indenização por danos morais e colaciona julgado que reduziu o *quantum* indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), com o objetivo de fundamentar seus argumentos.

Alega que o valor fixado ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob o argumento de que a indenização por danos morais não deve servir de lucro à vítima e tampouco desvalorizar o patrimônio moral do ofendido.

Por esta razão, entende que o agravo regimental deve ser provido para reduzir a indenização fixada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.521 - RS (2011/0023775-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SERASA S/A**
ADVOGADOS : **CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)**
: **NATASCHA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)**
: **VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANDERSON DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. VERBA REPARATÓRIA MAJORADA. POSSIBILIDADE. VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu no presente caso, diante do irrisório valor fixado pelo Tribunal de origem.

2. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da outra parte. Precedentes.

3. Não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4.. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar. O agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, transcritos a seguir:

O recurso merece acolhida.

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

Entretanto, no presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 800,00 (oitocentos reais), escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em até ao equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 04/04/2005).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811.523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008)

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.

2. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 621.100/MA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 271).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

1. "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a quantia arbitrada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 573.809/MT, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 19.12.05).

2. Recurso especial provido em parte." (REsp 472.671/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)

Diante da flagrante inadequação do valor fixado nas instâncias ordinárias, justifica-se, a excepcional intervenção deste Tribunal, a fim de reformar o acórdão impugnado, de modo a majorá-lo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por oportuno, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR RAZOÁVEL.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor da indenização por danos morais fixado pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação é irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2. Excepcionalidade que não se verificada na hipótese dos autos, em que o Tribunal de origem fixou a quantia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante considerado razoável e adequado ao dano moral sofrido pelo agravado, que conforme consta dos autos, teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito sem a devida comunicação prévia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.144.574/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 22/09/2010).

3. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros a contar do evento danoso, mantidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado, só tem alterado nos valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o valor arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima, o que restou evidenciado nos presentes autos, diante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório valor fixado pelo Tribunal de origem.

Importante destacar que, no caso dos autos, o arbitramento do valor da compensação por danos morais no patamar de R\$ 800,00 (oitocentos reais) foi inadequado, de modo a ensejar a majoração do *quantum* indenizatório. Neste sentido, os seguintes precedentes que fixaram ou mantiveram o valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais): REsp 1017827/RJ, Relator Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 13/06/2008; AgRg no Ag 1104370/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; AgRg no Ag 1032351/MA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 08/10/2008.

Dessa forma, não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0023775-6

AgRg no
REsp 1.236.521 / RS

Números Origem: 10802547242 70037047479 70039155189

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADOS : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)
CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)
NATASCHA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)
CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)
NATASCHA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.